

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO PARA A  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA VIDA DA PESSOA  
EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

OLIVEIRA, Galivaldo Rogério Lero de.<sup>19</sup>  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS.

47

MARTINS, Lisandra Moreira.<sup>20</sup>  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS.

**GT 2 - Análise de políticas públicas e problemas de direitos humanos**

**INTRODUÇÃO.**

A pesquisa, de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, tem como escopo analisar a efetividade das audiências de custódia frente as inúmeras narrativas de tortura, violência e abusos de autoridade se esse instrumento procedimental vem sendo um importante aliado para garantir a efetivação dos direitos humanos na vida das pessoas que sofrem privação de liberdade.

**OBJETIVO.**

A partir disso, se pretende, ainda, verificar se o referido instrumento de garantias processuais constitucionais é um elemento para elevar os índices/metabol do Conselho Nacional de Justiça não passando, de um procedimento a cumprir, se há uma efetiva fiscalização/monitoramento acerca da utilização genuína de tal instrumento, visando promover os Direitos Humanos na vida de quem se encontra privado da liberdade, logo após a efetivação da prisão, notadamente a prisão em flagrante delito.

---

<sup>19</sup> Discente do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba. [galivaldorogério@hotmail.com](mailto:galivaldorogério@hotmail.com)

<sup>20</sup> Doutora em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Pós Graduação em Direito Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba. [lisandra-adv@live.com](mailto:lisandra-adv@live.com)

## SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

Com efeito, será apresentada a evolução histórica das prisões e suas possibilidades dentro do sistema penal, analisar os instrumentos legislativos, nacionais e internacionais, que permitiram a implantação das audiências de custódia no sistema processual penal, demonstrando a relação entre audiências de custódia e Direitos Humanos, evidenciando as consequências das audiências de custódia a partir da narrativa de abusos, violências e tortura por parte da pessoa, observando-se eventual efetividade dos Direitos Humanos a partir da realização das audiências de custódia.

48

### **PROBLEMA DE PESQUISA.**

Quando lidamos com situações envolvendo pessoas em conflito com a legislação penal e enfrentando uma investigação/processo criminal é necessário sempre (re) afirmar que tais pessoas devem ter seus direitos garantidos, estando limitados apenas e tão somente o direito à liberdade de ir e vir.

Essa limitação ao direito de ir e vir das pessoas em privação de liberdade não pode e não deve afastar os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa, a persecução penal deve ter um equilíbrio entre uma eficiente prestação jurisdicional na busca da verdade real e eventual punição do sujeito que cometeu a infração penal (interesse do Estado) em contraposição às garantias do investigado em ter plena oportunidade de defesa, que lhe seja garantido os direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, com a aplicação positiva dos princípios constitucionais e processuais penais.

Como se sabe, o Brasil é o 4º (quarto) País no ranking mundial em se tratando de encarceramento, e isso já apresenta uma visão panorâmica acerca do nosso vigente sistema carcerário, sistema processual penal e Poder Judiciário, ainda que a prisão seja considerada uma “medida extrema”, como vem fundamentando muitos juízes, desembargadores e ministros ao longo de incontáveis decisões judiciais Brasil afora.

E é sob essa conjuntura e perspectiva de respeito às garantias do preso que surge a audiência de custódia, um instrumento processual que visa humanizar os procedimentos judiciais, em defesa dos Direitos Humanos das pessoas que se encontram em privação de liberdade.

É um marco histórico para o país poder falar sobre um importante instrumento que possibilita enfrentar inexoráveis violações aos Direitos Humanos, pois sabemos que no Brasil a ocorrência de tortura, abusos de autoridade, coação, violência psicológica e

## **SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE**

prisões arbitrárias, é uma realidade preocupante e que apresenta seus reflexos a todos os cidadãos.

Não é de hoje que as pessoas que sofrem privação da liberdade em razão da prática de crimes narram e denunciam inúmeras situações de tortura, violência física e psicológica, estas, por sua vez, perpetradas pelos agentes policiais momentos após ser dada voz de prisão em flagrante.

Nessa perspectiva, destaca-se, como ferramenta/instrumento processual as audiências de custódia que vem para efetivar Direitos Humanos na vida da pessoa presa e coibir as eventuais ilegalidades e abusos de poder em todo o momento da prisão em flagrante delito, cumprimento de prisão temporária ou prisão preventiva até a apresentação deste preso à autoridade judiciária competente.

A audiência de custódia, previstas em legislações internacionais, dá oportunidade à pessoa presa provisoriamente um primeiro contato com o magistrado, que irá analisar os aspectos formais da prisão efetuada, promove a reprimenda da arbitrariedade ou ilegalidade das prisões cautelares e a tutela de seus direitos fundamentais (ALVES, 2022).

Debater este tema é trazer à tona uma situação que, na prática, todos sabem que acontecem, mas acabam usando aquela velha máxima de que “os fins justificam os meios”.

Levanta-se o seguinte questionamento: é possível realçar boas práticas judiciais visando construir um caminho diferente à pessoa presa, um caminho que percorra a legitimação dos direitos humanos, que seja um instrumento para cumprimento pela sua finalidade e essência e não para cumprir mais uma meta imposta pelo sistema? O procedimento das audiências de custódia, desde que passou a ser um instrumento obrigatório em nosso Poder Judiciário, exerce plenamente a proteção aos direitos humanos da pessoa presa.

Faz-se imperioso questionar se tal inovação procedimental está, de fato, contribuindo para minimizar as violações aos Direitos Humanos das pessoas presas.

### **METODOLOGIA.**

A pesquisa tomará como aporte a pesquisa bibliográfica, artigos, monografias e periódicos científicos, publicados em meio convencional ou em mídia eletrônica, fontes documentais e orais referentes aos materiais produzidos acerca do tema em âmbito

## SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

nacional e internacional, tendo destaque aqueles publicados com fins didáticos, utilizando-se do método dedutivo na consecução do presente trabalho.

### CONCLUSÃO.

Delineada tais questões, pretende-se apresentar caminhos reflexivos acerca de como utilizar, no campo prático, efetivamente da audiência de custódia para garantir a eficácia e efetividade da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Humanos das pessoas que se encontram privadas da liberdade, após o cumprimento da prisão em flagrante, temporária ou preventiva.

Com efeito, tratando-se de uma pesquisa em desenvolvimento, o que se espera ao final é poder apresentar contribuições ao tema proposto, realçando sempre as reflexões partindo da perspectiva e análise da questão pelos direitos humanos.

### REFERÊNCIAS.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi.... [et al]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual\\_de\\_tortura-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 213 de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16494920210921614a0d2d82eae.pdf>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 11/92 a 71/2012 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

MENDES, Maisa Gabriela de Andrade. **Audiência de Custódia e sua Constitucionalidade**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/828/1/Monografia%20-%20Maisa%20Gabriela.pdf>.

**SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS:  
PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE**

OCAMPOS, Lorena Alves. **Audiência de custódia:** a presença como direito fundamental. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).